



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13984.001298/2002-61
Recurso nº. : 102-138.381
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessado : LUIZ CARLOS MATIAS
Sessão de : 04 de março de 2008
Acórdão nº. : CSRF/04-00.834

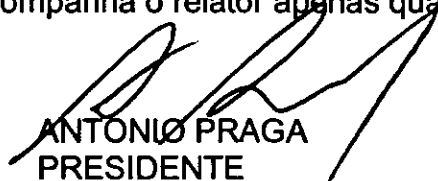
MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples omissão de receitas que deveriam ter sido oferecidas à tributação não representa, por si só, fato relevante para a caracterização do conceito de evidente intuito de fraude, que não pode ser se presumido.

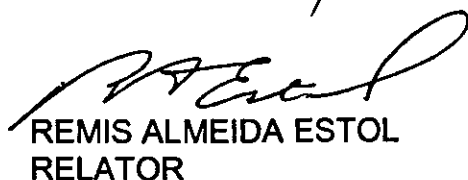
IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que acompanha o relator apenas quanto a desqualificação da multa.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE

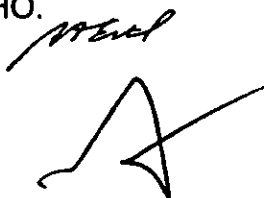

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13984.001298/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.834

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located below the text of the paragraph.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13984.001298/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.834

Recurso nº. : 102-138.381
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ CARLOS MATIAS

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº. 102-46.774, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 184/191, admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 192/193), pretendendo a reforma da decisão para que seja mantida a multa qualificada de 150% nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, declarando a não ocorrência da decadência de se exigir o crédito tributário em questão (art. 173, I, do CTN).

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA QUALIFICADA - A aplicação da multa qualificada de 150% somente pode ser imputada ao sujeito passivo em casos de existência real e comprovada de fraude ou de comprovado intuito de fraude. A regra do artigo 44, inciso II, não comporta presunção de nenhuma espécie. A presunção relativa estabelecida na Lei 9.430 de 1996, art. 42 não se estende ao artigo 44, inciso II do mesmo diploma legal inclusive, no Que. se refere ao ônus probatório.

DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE - OU INTUITO DE DOLO OU FRAUDE - Hipótese em que o prazo decadencial é deflagrado conforme as regras estabelecidas no artigo 150, parágrafo 4.º do CTN. Somente quando há dolo, fraude ou simulação, a hipótese é a do artigo 173, I do mesmo diploma legal.

Preliminar acolhida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13984.001298/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.834

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra-razões às fls. 201/202, alegando que deva ser mantido o acórdão recorrido, como também, reiterar os argumentos apresentados na impugnação e recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rosa', is written over the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13984.001298/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.834

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso especial da Fazenda está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional se insurge contra o Acórdão 102-46.774, de fls. 170/184, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho que, por maioria de votos, desqualificou a multa de ofício e acolheu a preliminar de decadência.

Início a análise do caso pela (des)qualificação da multa, por ser esse o motivo para o deslocamento do prazo decadencial, tendo em vista a aplicação do artigo 173, I, do CTN, em caso de se concluir pela existência de fraude, ou então, do artigo 150, § 4º, CTN, em caso de inexistência.

Entenderam o i. AFRF e a i. autoridade julgadora de 1ª instância estarem presentes os elementos ensejadores da qualificação, enquanto o contribuinte sustenta a inocorrência de fraude, a exemplo do decidido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho.

Tenho como sendo claro que a existência de fraude não pode ser presumida, ao contrário, deve ser comprovada.

Pois bem, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional afirma em seu recurso, às fls. 187, que o dolo foi caracterizado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13984.001298/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.834

"(...) É certo que a linha entre o dolo ou a culpa é, muitas vezes, tênue. Todavia, nos autos, há elementos suficientes para caracterizarmos o dolo."

Contudo, em que pese a afirmação da d. Procuradoria, ela não aponta que "elementos suficientes" seriam esses.

Desta forma, após analisar detidamente os autos, verifico que somente existe omissão, pura e simples, sem nenhum elemento caracterizador do dolo.

Ressalto que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes está pacificada no sentido de que a simples omissão não significa a ocorrência de fraude, conforme estabelecido em sua Súmula nº. 14, *in verbis*:

"Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Esse é o entendimento da reiterada jurisprudência deste Colegiado, sempre no sentido de que a qualificação da multa de ofício sómente poderá ocorrer quanto restar efetivamente comprovado o evidente intuito de fraude, o que não ocorreu.

No caso dos autos, o que se verifica é que os fundamentos adotados pelo agente fiscal (fls. 65) não atestam a existência de fraude. A qualificação da penalidade teve como justificativa apenas dois fatos: 1) movimentação financeira expressiva e 2) ocorrida em sucessivos anos.

De fato, examinados os autos, é de se verificar que não foram imputados ao recorrente, como exemplo, nenhum dos seguintes comportamentos:

- Falsidade material;
- Falsidade ideológica; nem
- Uso de interposta pessoa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13984.001298/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.834

Resta, então, a subjetiva conclusão do fisco de “haver omitido rendimentos em sucessivos anos, de valores expressivos” que nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, e mais, não passa de mero indício no sentido de “presumir” a omissão de rendimentos, nos exatos termos da Lei nº. 9.430/96.

Estamos, portanto, diante de simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa e, como fraude não se presume, não há como prosperar a qualificação da penalidade.

Portanto e, como consequência do acima exposto, não vejo como deslocar o prazo decadencial da regra geral (art. 150, § 4º, CTN) para a exceção (art. 173, I, CTN), razão pela qual entendo deva ser aplicada a regra ordinária em relação à decadência, isto pelos motivos que passo a expor.

Não tenho dúvidas de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Não obstante, também é certo que o fato gerador não é mensal, vez que os rendimentos são levados à Declaração de ajuste anual.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13984.001298/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.834

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº. 7.713/1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física seria devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº. 9.250/1995, da mesma forma, fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas se extrai a lição de que o imposto de renda, devido mensalmente, é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13984.001298/2002-61
Acórdão nº. : CSRF/04-00.834

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Portanto, sendo certo que o fato gerador do IRPF ocorre em 31 de dezembro de cada ano e verificando que a data de lavratura do auto de infração ocorreu em 24/04/2003 (fls. 84) com a devida ciência do contribuinte em 25/04/2003 (fls. 58), é de fácil conclusão que a Fazenda Nacional efetuou o lançamento depois de ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que, para o ano-calendário de 1997 (fato gerador em 31/12/1997), se esgotaria em 31/12/2002.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008



REMIS ALMEIDA ESTOL

